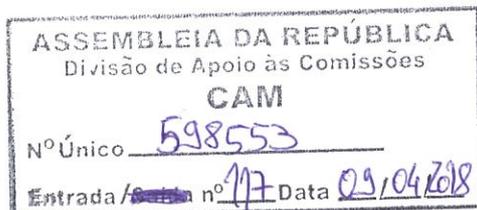




N/ Ref.: 180158 DIR



Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Agricultura e Mar

Deputado Joaquim Barreto

email: 7CAM@ar.parlamento.pt

Lisboa, 5 de Abril 2018

Assunto: Petição n.º 439/XIII/3ª – “Criação de legislação para permitir alimentar colónias de animais.”

Exmo. Senhor,

O Clube Português de Canicultura, notificado por essa Comissão, para se pronunciar sobre o teor da Petição n.º 439/XIII/3ª (criação de legislação para permitir alimentar colónias de animais), vem dizer o seguinte:

A matéria em causa não corresponde em concreto directamente ao objecto deste Clube, porquanto o mesmo versa o universo dos canídeos de raça, quer dizer, os que constam registados no Livro genealógico, vulgo “livro de origens” e no livro auxiliar de “registo inicial” e nas actividades de natureza funcional e desportiva em que os mesmos estão inseridos, que por natureza são detidos por proprietários ou possuidores.

Parece no entanto que a petição em apreço, versa principalmente a realidade dos felídeos in casu os gatos, atendendo ao enquadramento legal CED ou dos programas RED só possíveis quanto a esta espécie, embora da Petição se possa depreender que a problemática também atinge os cães.

Não obstante tal facto, e porque as questões respeitantes aos canídeos em geral, passíveis de integrarem o conceito vertido na Petição de “colónias não controladas” que em tese, poderão corresponder a matilhas de cães em estado assilvestrado, são ainda que de uma forma lateral, matéria que merece preocupação ética e social por parte deste clube, por reflexo da sensibilidade geral da canicultura organizada a esta matéria, o que justifica uma abordagem ponderada.



Assim, estamos em presença de interesses e valores que merecem protecção, mas que pela sua natureza se apresentam ou podem apresentar conflitantes ou divergentes e que cabe avaliar.

Com a introdução na Lei, da figura da “colónia controlada” para gatos, a mesma veio permitir uma dicotomia entre estas e as “não controladas” quer sejam de gatos ou cães, criando aos Municípios, obrigação igual quanto às duas realidades, quer dizer, a recolha, esterilização e devolução quanto aos gatos (programas RED) e captura e esterilização e confinamento em Centros de Recolha Oficiais (CRO) com destino à adopção quanto aos cães. Contudo, na primeira figura surge um novo interveniente, dito de Cuidador, o qual de forma implícita ou explícita assume voluntariamente uma responsabilidade social e legal de assegurar o bem-estar dos felídeos à sua guarda, nomeadamente alimentando-os, garantindo as exigências de higiene e sanitárias com vista à defesa da saúde pública, bem como garantindo a segurança de pessoas e bens da acção daqueles animais. Pondo-se igual questão quanto aos cães em regime de liberdade, por parecer resultar da Petição de uma forma genérica e difusa a necessidade de alimentar estes mesmos cães, que por natureza não estão confinados nem à guarda de qualquer cuidador, porque esta figura só está prevista para os programas RED destinadas aos gatos.

Ora, é aqui que a questão deve ser dirimida, sendo necessário ponderar os valores em presença, por um lado o bem-estar dos animais, nomeadamente quanto às necessidades básicas de que a alimentação é a mais relevante e por outro lado a segurança das pessoas e bens e a saúde pública.

Dúvidas não restam, que ponderados aqueles valores, deverão ser estes últimos a merecer maior protecção legal face aos princípios constitucionais que os regulam,

É certo, que a permissão da Lei para a existência de populações de felídeos em liberdade, ainda que sujeitas à intervenção municipal em programas de esterilização, está em conflito com a proibição de se alimentar aqueles animais na rua aquando da devolução, antagonismo que torna incompatível a existência das duas realidades, que só pode ser ultrapassado por medidas de não devolução e de subsequente adopção, a que os Municípios deverão estar adstritos, imposição que deverá ser extensiva aos cuidadores de colónias, caso existam, por ser deles a responsabilidade de garantir a saúde pública e a segurança das populações. Já quanto aos canídeos não se vislumbra este problema, por a lei não prever a devolução, não restando aos municípios intensificar a captura e a esterilização e confinamento em (CRO), promovendo a subsequente adopção, o que deverão fazer logo que detectados gatos ou cães em liberdade sem qualquer controlo ou responsável ou sem ter pelo menos local específico adaptado para o efeito, que reúna as condições e requisitos de salubridade exigíveis.



Entidade Dirigente da Canicultura em Portugal
Reconhecida Oficialmente pelo Governo
Pessoa Colectiva de Utilidade Pública
Grande Oficial da Ordem do Mérito Agrícola
Membro Federado da Fédération Cynologique Internationale



Clube Português de Canicultura

Se quanto às colónias controladas de gatos será possível adequar local de alimentação sob a responsabilidade dos cuidadores que assegurem a higiene e as condições sanitárias e a remoção diária das sobras alimentares e sempre sujeitas a fiscalização municipal, já quanto às colónias não controladas e em especial dos canídeos, é de todo impossível regulamentar local e modo de alimentar devido à imponderabilidade da localização geográfica dos animais.

Pelo exposto, é tudo o que se nos oferece dizer sobre a Petição supra referida.

Sem outro assunto de momento, subscrevemo-nos, com os melhores cumprimentos,

Atentamente,

Carla Molinari

Presidente da Direção